



Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Paraíso

CNPJ Nº 75.832.170/0001-31

ESTADO DO PARANÁ

Av. Deputado Nilson Ribas, 886 - Telefax (043)3224-1151 - Cep: 86315-000

Santo Antonio do Paraíso - Estado do Paraná

PROJETO DE LEI 052/2013

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO, POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, DE PROFISSIONAIS PARA A ÁREA DA SAÚDE, MEDIANTE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, NOS TERMOS DO ARTIGO 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ENCAMINHA A CAMARA MUNICIPAL O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Secretaria Municipal de Saúde poderá efetuar a contratação de profissionais para a área da saúde, por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, para fins de contratação por tempo determinado para:

I - assistência a situações de calamidade pública, devidamente reconhecida por ato do Poder Executivo Municipal publicado no Diário Oficial do Município;

II - necessidade de contratação na área da Saúde em virtude da insuficiência de servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e de vagas não preenchidas por concurso público;

§ 1º Havendo a necessidade de contratação, por quaisquer das formas previstas no inciso I e II deste artigo, a Administração Municipal realizará Concurso Público, cujo edital deverá ser publicado no prazo máximo de 01 (um) ano, a contar da primeira contratação temporária.

§ 2º A contratação por tempo determinado fica limitada ao regime de carga horária semanal de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas, conforme o disposto em edital de abertura do Processo Seletivo Simplificado ou através de Credenciamento.

§ 3º Havendo necessidade a Secretaria Municipal de Saúde deverá demonstrar, por meio de critérios técnicos, que a contratação por tempo determinado é necessária para o atendimento urgente a exigências do serviço, em decorrência da falta de servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, da inexistência de concurso público em vigor com candidatos aprovados e para evitar o colapso nas atividades afetas aos serviços de saúde pública municipal.

§ 4º A contratação a que se refere este artigo está condicionada à comprovação da impossibilidade de a necessidade temporária ser suprida com o pessoal do próprio quadro, e desde que não reste candidato aprovado em concurso público aguardando nomeação.

Art. 3º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo



Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Paraíso

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ Nº 75.832.170/0001-31
Av. Deputado Nilson Ribas, 886 - Telefax (043)3224-1151 - Cep: 86315-000
Santo Antonio do Paraíso - Estado do Paraná

simplificado e/ou Credenciamento, sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial do Município e por meio da internet, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 4º - As contratações serão feitas por tempo determinado, observado o prazo de até 01 (um) ano, admitida apenas uma prorrogação, em casos excepcionais, devidamente justificada pelo Secretário Municipal de Saúde, desde que o prazo total não exceda de 02 (dois) anos, e o procedimento de concurso público previsto no § 1º do art. 2º desta Lei não haja sido concluído. Podendo ainda o município rescindir o contrato unilateralmente, por conveniência administrativa e a qualquer tempo.

Parágrafo Único - Na hipótese de comprovada necessidade de contratação temporária de pessoal, deve-se nomear os candidatos aprovados em concurso público em vigor, de que trata o § 1º do art. 2º desta Lei, em detrimento da renovação de contrato temporário previsto no caput deste artigo.

Art. 5º - Os contratos deverão ser efetivados e firmados pelo Prefeito Municipal, que deverá encaminhar cópia dos mesmos para a Secretaria Municipal de Saúde, para o controle respectivo, no prazo máximo de 05 (cinco) dias da efetiva contratação.

Art. 6º - É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas, excetuadas as acumulações permitidas no art. 37, inciso XVI, alínea c da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante.

Art. 7º - Todas as contratações aqui autorizadas estão fundamentadas no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, inclusive no caso específico desta lei, em razão da necessidade da continuidade dos serviços públicos.

Art. 8º - É vedado o desvio de função das pessoas contratada na forma da Lei, sob pena de nulidade do ato.

Art. 9º - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato, nem ser colocado à disposição de outro órgão ou entidade;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 10 - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á:

I - pelo término do prazo contratual;

II - a pedido do contratado;

III - por conveniência da administração, a juízo da autoridade que proceder a contratação;



Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Paraíso

CNPJ Nº 75.832.170/0001-31
ESTADO DO PARANÁ
Av. Deputado Nilson Ribas, 886 - Telefax (043)3224-1151 - Cep: 86315-000
Santo Antonio do Paraíso - Estado do Paraná

IV – quando o contratado incorrer em falta disciplinar.

§ 1º - A extinção do contrato, em razão do inciso II e III, deste artigo, deverá ser comunicado pelas partes que der origem, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sob pena de indenização equivalente ao mês de trabalho.

§ 2º - A extinção do contratado, em razão do inciso IV, deste artigo, não caberá ao contratado qualquer tipo de ressarcimento e/ou indenização.

Art. 11º - Aplicar-se-á ao pessoal contratado nos termos desta Lei, as regras estabelecidas no respectivo contrato e no que couber, as normas ínsitas no regime Jurídico Único dos servidores públicos municipais.

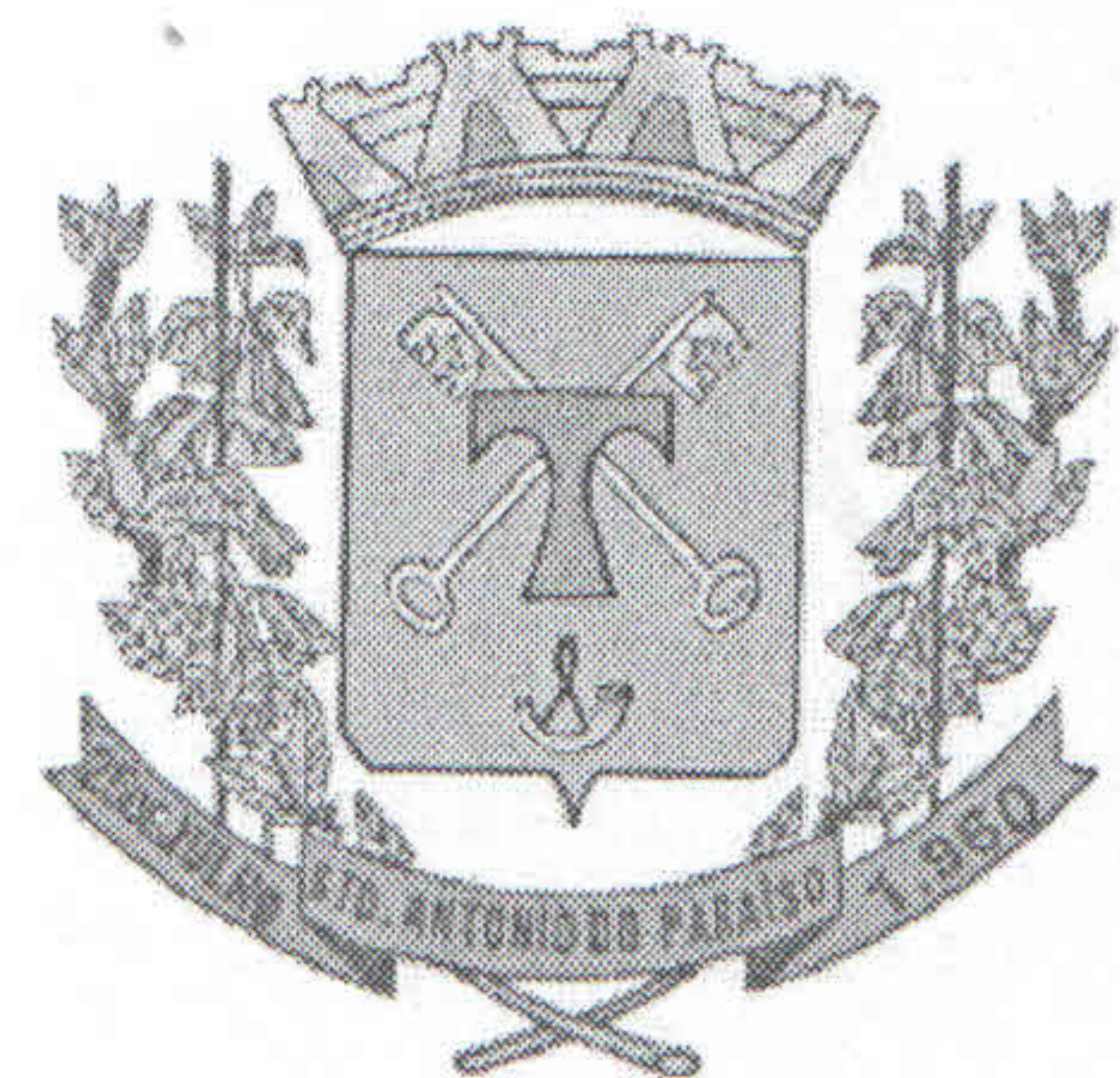
Art. 12º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 13º - Aplicam-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei, os mesmos deveres, proibições e responsabilidades vigentes para os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo.

Art. 14º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Lei nº 52/89.

Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Paraíso, em 29 de novembro de 2013.


DEVANIR MARTINELLI
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Paraíso

CNPJ Nº 75.832.170/0001-31

ESTADO DO PARANÁ

Av. Deputado Nilson Ribas, 886 - Telefax (043)3224-1151 - Cep: 86315-000

Santo Antonio do Paraíso - Estado do Paraná

Justificativa à Câmara Municipal

Sr. Presidente;

Tenho a honra de encaminhar a V. Exa., para apreciação e, na medida do possível, urgente aprovação pelos ilustres srs. Vereadores a essa augusta Câmara Municipal, o presente Projeto de Lei.

Nele se cuida de disciplinar, com maior minúcia e detalhe do que a legislação atual contém, as contratações administrativas de servidores públicos temporários pela Prefeitura, tudo com fulcro no que dispõe a Constituição Federal, art. 37, inc. IX.

Trata-se de uma lei bastante necessária, dir-se-ia mesmo imprescindível, ante as tremendas dificuldades, reconhecidas pela própria Constituição quando admite a contratação de servidores temporários, que a admissão de servidores permanentes implica, sejam eles estatutários, sejam empregados, em virtude do necessário concurso público. Outra razão porque é indispensável esta lei é a de que nem todos os serviços devem ser entregues a servidores permanentes, quer em face de sua natureza, quer de sua temporariedade e excepcionalidade, tudo a justificar esta iniciativa.

Os cargos que serão contratados através do Credenciamento são: Técnico em Enfermagem, Enfermeiro Padrão, Técnico em Epidemiologia, Odontologo e Farmaceutica.

Bem disciplinado todo o assunto neste projeto que ora encaminhamos à apreciação desse e. Poder Legislativo, em face desses pontos encarece o Executivo a sua, desejavelmente urgente aprovação.

Valemo-nos do ensejo para renovar a V. Exa. protestos de elevada consideração.


DEVANIR MARTINELLI
Prefeito Municipal